PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008870-65.2023.8.05.0004 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: RIAN DE SOUZA ARAUJO Advogado (s):MARINALDO REIS DOS SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). REFORMA DA DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PLEITO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTOS POLICIAIS. PRESUNÇÃO GENÉRICA DE PERTENCIMENTO À FACCÃO CRIMINOSA POR CONTA DO LOCAL EM QUE FORAM APREENDIDAS AS DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS ACUSATÓRIO DE DEMONSTRAR, DE FORMA CONCRETA, QUE O RÉU SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS OU INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IN DUBIO PRO REO. DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO REFERENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO COM BASE NA NATUREZA E OUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS JÁ VALORADAS PARA AUMENTAR A PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA MODULAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS, SOB PENA DE BIS IN IDEM. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. I — Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA, que condenou o réu Rian de Souza Araújo às penas de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. II — Consoante se extrai da exordial acusatória, no dia 05 de setembro de 2023, por volta das 17h30min, o denunciado foi preso, em flagrante, em virtude de ter sido surpreendido trazendo consigo e guardando, sem a devida autorização legal, substâncias entorpecentes que seriam destinadas ao comércio, fato ocorrido na 2ª Travessa Santo Antônio, cidade de Araçás-BA. III — Em suas razões, o Ministério Público requer o afastamento da aplicação da minorante atinente ao tráfico privilegiado e, subsidiariamente, que a causa de diminuição seja aplicada na fração de 1/6. IV — De fato, depreende—se que, durante a instrução probatória, as testemunhas policiais alegaram que não seria possível traficar na região sem que o traficante pertencesse a determinada facção. Ocorre que, não obstante os depoimentos prestados em juízo, não é possível presumir, tão somente por estar traficando em determinada região, que o sujeito integra facção criminosa. É ônus da acusação demonstrar, de forma concreta, que o réu se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa, em razão do princípio do in dubio pro reo. Precedentes. Ademais, ressalte-se que uma das testemunhas chegou a alegar que o réu não é conhecido pelos policiais como traficante, bem como se trata de indivíduo primário, que nunca seguer foi processado, motivo pelo qual deve incidir a minorante. V — Em relação à diminuição da fração da minorante em razão do quantum de droga apreendido em posse do Réu, também não se faz possível. Com efeito, a quantidade e variedade da substância já foi utilizada na primeira fase dosimétrica pelo juízo a quo para aumentar a pena-base. Assim, tendo a quantidade e a variedade da droga sido utilizadas na primeira fase da dosimetria para aumentar a pena-base, não é possível utilizar novamente os mesmos fatos para diminuir a fração da minorante, sob pena de bis in idem. Precedentes. VI — Parecer ministerial pelo conhecimento e desprovimento do Recurso. VII - Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 8008870-65.2023.8.05.0004, em que figuram, como Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, como Apelado, RIAN DE SOUZA ARAUJO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal

Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 03 de setembro de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008870-65.2023.8.05.0004 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: RIAN DE SOUZA ARAUJO Advogado (s): MARINALDO REIS DOS SANTOS RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA, que condenou o réu Rian de Souza Araújo às penas de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Consoante se extrai da exordial acusatória, no dia 05 de setembro de 2023, por volta das 17h30min, o denunciado foi preso, em flagrante, em virtude de ter sido surpreendido trazendo consigo e guardando, sem a devida autorização legal, substâncias entorpecentes que seriam destinadas ao comércio, fato ocorrido na 2ª Travessa Santo Antônio, cidade de Araçás-BA. Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 66271729, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Juízo primevo reconheceu a materialidade e a respectiva autoria delitiva, condenando o Recorrente às penas definitivas já mencionadas, aplicando a minorante do tráfico privilegiado em seu patamar máximo. Irresignado, o parquet interpôs o presente Recurso. Em suas razões (ID 66271739), o Ministério Público requer o afastamento da aplicação da minorante atinente ao tráfico privilegiado e, subsidiariamente, que a causa de diminuição seja aplicada na fração de 1/6. Em contrarrazões, a Defesa do Recorrido, por meio do advogado Marinaldo Reis dos Santos (OAB/BA 54.166), requer o conhecimento e o desprovimento do recurso (ID 66271746). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do Apelo (ID 67196966). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA. Salvador, 22 de agosto de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008870-65.2023.8.05.0004 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: RIAN DE SOUZA ARAUJO Advogado (s): MARINALDO REIS DOS SANTOS VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA, que condenou o réu Rian de Souza Araújo às penas

de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) diasmulta, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Consoante se extrai da exordial acusatória, no dia 05 de setembro de 2023, por volta das 17h30min, o denunciado foi preso, em flagrante, em virtude de ter sido surpreendido trazendo consigo e quardando, sem a devida autorização legal, substâncias entorpecentes que seriam destinadas ao comércio, fato ocorrido na 2º Travessa Santo Antônio, cidade de Araçás—BA. O Ministério Público requer o afastamento da aplicação da minorante atinente ao tráfico privilegiado e, subsidiariamente, que a causa de diminuição seja aplicada na fração de 1/6. Não merece prosperar o apelo ministerial. De fato, depreende-se que, durante a instrução probatória, as testemunhas policiais alegaram que não seria possível traficar na região sem que o traficante pertencesse a determinada facção. Veja-se: "(...) que a localidade da B13 é da facção BDM e que havia disputa pelo comando da região, razão pela gual estava tendo homicídios naquela localidade; que não é possível traficar em locais assim se não houver autorização da facção; que não é possível o tráfico autônomo; que o réu não apresentou resistência, tendo apenas corrido" (Testemunha PM EDCARLOS RAMOS DE SOUZA SANTOS — transcrito na sentença de ID 66271729 - pág. 2/3 e confirmado no PJE mídias). "(...) que tem uma facção atuando nessa localidade; que a região é dominada pelo BDM; que em regiões assim não é possível traficar sem a autorização da facção: que o réu não era conhecido no meio policial; que ele não ofereceu resistência; que a região mencionada é a B13". (Testemunha PM MATHEUS SILVA SANTOStranscrito na sentença de ID 66271729 — pág. 3 e confirmado no PJE mídias). Ocorre que, não obstante os depoimentos prestados em juízo, não é possível presumir, tão somente por estar traficando em determinada região, que o sujeito integra facção criminosa. É ônus da acusação demonstrar, de forma concreta, que o réu se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa, em razão do princípio do in dubio pro reo. É assim que entende o STJ: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. INQUÉRITO E AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. 1. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 constitui direito subjetivo do Acusado, caso presentes os requisitos legais, não sendo possível obstar sua aplicação com base em considerações subjetivas do juiz. É vedado ao magistrado instituir outros requisitos além daqueles expressamente previstos em lei para a sua incidência, bem como deixar de aplicá-la se presentes os requisitos legais. 2. A tarefa do juiz, ao analisar a aplicação da referida redução da pena, consiste em verificar a presença dos requisitos legais, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e de integração a organização criminosa. A presente discussão consiste em examinar se, na análise destes requisitos, podem ser considerados inquéritos e ações penais ainda em curso. 3. Diversamente das decisões cautelares, que se satisfazem com a afirmação de simples indícios, os comandos legais referentes à aplicação da pena exigem a afirmação peremptória de fatos, e não a mera expectativa ou suspeita de sua existência. Por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado o emprego de inquéritos e ações penais em curso na formulação da dosimetria da pena, tendo em vista a indefinição que os caracteriza. 4. Por expressa previsão inserta no art. 5.º, inciso LVII, da Constituição

Federal, a afirmação peremptória de que um fato criminoso ocorreu e é imputável a determinado autor, para fins técnico-penais, somente é possível quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Até que se alcance este marco processual, escolhido de maneira soberana e inequívoca pelo Constituinte originário, a culpa penal, ou seja, a responsabilidade penal do indivíduo, permanece em estado de litígio, não oferecendo a segurança necessária para ser empregada como elemento na dosimetria da pena. 5. Todos os requisitos da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 demandam uma afirmação peremptória acerca de fatos, não se prestando a existência de inquéritos e ações penais em curso a subsidiar validamente a análise de nenhum deles. 6. Para análise do requisito da primariedade, é necessário examinar a existência de prévia condenação penal com trânsito em julgado anterior ao fato, conforme a dicção do art. 63 do Código Penal. Já a análise do requisito dos bons antecedentes, embora também exija condenação penal com trânsito em julgado, abrange a situação dos indivíduos tecnicamente primários. Quanto à dedicação a atividades criminosas ou o pertencimento a organização criminosa, a existência de inquéritos e ações penais em curso indica apenas que há investigação ou acusação pendente de análise definitiva e cujo resultado é incerto, não sendo possível presumir que essa suspeita ou acusação ainda em discussão irá se confirmar, motivo pelo qual não pode obstar a aplicação da minorante. 7. Não se pode ignorar que a utilização ilegítima de inquéritos e processos sem resultado definitivo resulta em provimento de difícil reversão. No caso de posterior arquivamento, absolvição, deferimento de institutos despenalizadores, anulação, no âmbito dos referidos feitos, a Defesa teria que percorrer as instâncias do Judiciário ajuizando meios de impugnação autônomos para buscar a incidência do redutor, uma correção com sensível impacto na pena final e cujo tempo necessário à sua efetivação causaria prejuízos sobretudo àqueles mais vulneráveis. 8. A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. O que não se pode é inferir a dedicação ao crime a partir de simples registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto. 9. Não há falar em ofensa aos princípios da individualização da pena ou da igualdade material, pois o texto constitucional, ao ordenar que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, vedou que a existência de acusação pendente de análise definitiva fosse utilizada como critério de diferenciação para fins penalógicos. 10. Não se deve confundir a vedação à proteção insuficiente com uma complacência diante da atuação insuficiente dos órgãos de persecução penal. É certo que não podem ser criados obstáculos injustificáveis à atuação do Estado na defesa dos bens jurídicos cuja proteção lhe é confiada, todavia isso não legitima a dispensa do cumprimento dos ônus processuais pelos órgãos de persecução penal, não autoriza a atuação fora da legalidade e não ampara a vulneração de garantias fundamentais. Se o Estado-acusador não foi capaz de produzir provas concretas contra o Réu acerca de sua dedicação a atividades criminosas, não pode ele pretender que, ao final, esta gravosa

circunstância seja presumida a partir de registros de acusações sub judice (...). (STJ, REsp: 1977027 PR 2021/0386675-7, Terceira Seção, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 10/08/2022, Data de Publicação: DJe 18/08/2022). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ILEGALIDADES MANIFESTAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE EXPRESSIVIDADE. EXASPERAÇÃO AFASTADA. ART. 33. § 4.º. DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUTOR APLICADO NA FRAÇÃO MÁXIMA. REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. 1. Nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da distribuição do recurso, decidir monocraticamente pelo não conhecimento de recursos inadmissíveis, prejudicados, ou que não houverem impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, o que não configura ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento do direito de defesa do Recorrente. Precedentes. 2. Ausente a impugnação concreta ao fundamento da decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial, tem aplicação a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justica. 3. Constatada a existência de ilegalidades manifestas, a serem afastadas, sponte propria, por esta Corte Superior, por força do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, e não em razão do acolhimento de recurso ou pedido defensivo. 4. No caso, a despeito da natureza mais deletéria de duas das substâncias entorpecentes (cocaína e crack), a quantidade de drogas apreendida não demonstra reprovabilidade suficiente para justificar qualquer reflexo negativo na dosimetria da pena. De rigor, portanto, a fixação da pena-base no mínimo legal. 5. As instâncias ordinárias afastaram o redutor especial, a partir dos seguintes elementos: a) condenação proferida em outra ação penal em curso pelo mesmo delito; b) "dinâmica do fato", pois o agente foi surpreendido pelos policiais em local conhecido como ponto de venda de drogas, oportunidade em que tentou fugir, dispensando os entorpecentes; c) "fama notória na urbe diminuta de malfeitor desde a menoridade", sem quaisquer informações sobre tal atividade delitiva; e d) quantidade e natureza das drogas apreendidas. No entanto, na espécie, tal fundamentação não é suficiente para comprovar a dedicação a atividades criminosas, sendo devida a incidência do redutor na fração máxima. 6. Em razão do redimensionamento da pena ora realizado, da primariedade do Recorrente e da ausência de circunstâncias desfavoráveis, de rigor a fixação do regime inicial aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, e do art. 44, ambos do Código Penal. 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Concessão de habeas corpus, de ofício, a fim de fixar a pena-base no mínimo legal e aplicar a minorante do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas no grau máximo, reduzindo as penas do Recorrente nos termos deste voto e, por conseguinte, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Criminais. (STJ, AgRg no AREsp: 2244533 SP 2022/0354526-6, Sexta Turma, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 18/04/2023, Data de Publicação: DJe 26/04/2023).

(Grifos nossos). Ademais, ressalte-se que uma das testemunhas chegou a alegar que o réu não é conhecido pelos policiais como traficante, bem como se trata de indivíduo primário, que nunca sequer foi processado, motivo pelo qual deve incidir a minorante. Em relação à diminuição da fração da minorante em razão do quantum de droga apreendido em posse do Réu, também não se faz possível. Com efeito, a quantidade e variedade da substância já foi utilizada na primeira fase dosimétrica pelo juízo a quo para aumentar a pena-base. Observe-se: "Na primeira fase, em observância ao art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/06, constata-se: a culpabilidade, isto é, a reprovabilidade da conduta perpetrada pelo réu, no caso concreto, não autoriza a exasperação da pena, na medida em que não se verificam circunstâncias além das necessárias à reunião dos elementos exigidos à configuração do delito; considerando que não foi anexada a folha de antecedentes criminais do acusado, forçoso concluir que inexistem elementos nos autos que indiquem ser eles possuidor de maus antecedentes; não existem elementos suficientes para valoração negativa da conduta social e personalidade do agente que autorizem a exasperação da pena; os motivos do crime não destoam da motivação ordinária dos crimes dessa natureza; as circunstâncias e consequências do crime não extrapolam a normalidade desse tipo penal, razão pela qual não autorizam o incremento da pena; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delituosa; a natureza e quantidade da substância diz respeito a 173,3g da substância entorpecente cocaína e 914,81g da erva ilícita cannabis sativa. evidenciando tratar-se de substâncias diversas, sendo a primeira altamente nociva ao organismo e de grande poder destrutivo à saúde física e mental do usuário, razão pela qual se avalia negativamente esta circunstância". (Sentenca ID 66271729 - Pág. 6). (Grifos nossos). Assim, tendo a quantidade e a variedade da droga sido utilizadas na primeira fase da dosimetria para aumentar a pena-base, não é possível utilizar novamente os mesmos fatos para diminuir a fração da minorante, sob pena de bis in idem. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA CONCRETA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO. INVIÁVEL. QUANTIDADE UTILIZADA PARA EXASPERAR A PENA-BASE. BIS IN IDEM. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Revela-se indispensável, para a configuração do crime de associação para o tráfico, a evidência do vínculo estável e permanente do acusado com outros indivíduos. Há que ser provado, de forma concreta e contextualizada, o crime de associação, autônomo e independentemente dos crimes individuais praticados pelo grupo associado. 2. No caso, as instâncias ordinárias fizeram somente afirmações (ilações), com base em meras suposições a respeito da prévia existência de uma associação, sem indicar elementos concretos, contextualizados, indicativos da estabilidade e permanência na associação criminosa voltada à comercialização ilícita de drogas, havendo a indicação apenas do concurso de agentes em crime de tráfico. 3. Tendo em vista que o crime de associação para o tráfico foi o único fundamento para o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não há óbice à incidência da minorante do tráfico privilegiado, pois cumpridos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 4. "A jurisprudência da Sexta Turma entende que constitui indevido bis in idem a valoração negativa de idênticos fundamentos na primeira etapa da dosimetria da pena, para elevar a pena-base, e na terceira, para negar ou mesmo modular a fração da minorante do tráfico privilegiado" (AgRg no REsp n. 1782263/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro,

Sexta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 12/9/2019). 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC: 750484 SC 2022/0187901-8, Sexta Turma, Relator: Ministro Substituto JESUÍNO RISSATO (Des. Convocado do TJDFT), Data de Julgamento: 07/03/2023, Data de Publicação: DJe 10/03/2023). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO. ERESP N. 1.916.596/SP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena é o procedimento em que o magistrado, no exercício de discricionariedade vinculada, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao quantum ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador. 2. Os reguisitos específicos para reconhecimento do tráfico privilegiado estão expressamente previstos no  $\S$  4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a saber, que o beneficiário seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. 3. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. n. 1.887.511/SP (DJe de 1º/7/2021), partindo da premissa fixada na Tese n. 712 do STF, uniformizou o entendimento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes devem ser necessariamente valoradas na primeira etapa da dosimetria, para modulação da pena-base. 4. Configura constrangimento ilegal o afastamento do tráfico privilegiado por presunção de que o agente se dedica a atividades criminosas ou pertence a organização criminosa, derivada unicamente da análise da natureza ou quantidade de drogas apreendidas; da mesma maneira, configura constrangimento ilegal a redução da fração de diminuição de pena por esse mesmo e único motivo. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRa no HC: 686210 SP 2021/0254998-0, Quinta Turma, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 29/03/2022, Data de Publicação: DJe 06/04/2022). (Grifos nossos). Por conseguinte, deve ser mantida a redução em seu patamar máximo, confirme aplicado pelo Magistrado de 1º grau — como inclusive foi o parecer da Douta Procuradoria de Justiça (ID 67196966). Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 03 de setembro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS12